



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE.

DESPACHO

LICITAÇÃO

Considerando o parecer jurídico exarado nos autos, ratifico integralmente seus fundamentos e conclusões no sentido da manutenção da desclassificação da recorrente, por estarem em conformidade com os princípios legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Diante disso, encaminhe-se o presente processo ao Setor de Licitação para adoção das medidas cabíveis à continuidade do certame.

São Mateus-ES, 16/07/2025

Ramon de oliveira Cardozo
Secretário de Esportes, Lazer e Juventude
Decreto nº 17.078/2025

PROCESSO Nº: 7998/2025

PARECER Nº: 967/2025

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 016/2025**, que tem por objeto a "*AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS RECREATIVOS*", em atendimento à **Secretaria Municipal Esportes, Lazer e Juventude**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 157/170 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pela Recorrente **B&C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (fls. 268/270) – em face da decisão que à inabilitou – e Contrarrazões apresentadas pela **GAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (fls. 290/302).

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na

análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Recorrente apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. fls. 268/270, pugnando em síntese pela revisão da decisão que à desclassificou.

Sustenta a Recorrente, que a Comissão de Licitação à inabilitou por descumprir as exigências do edital ao deixar de indicar a marca do produto da proposta.

Posteriormente, em resposta ao Recurso Administrativo, a empresa **GAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou **CONTRARRAZÕES** às fls. 290/302, pugnando pelo indeferimento do recurso apresentado e que seja mantida a classificação da mesma.

Preliminarmente, reforça que a Recorrente não apresentou a documentação conforme as regras do edital.

Ademais, alega contradição na peça recursal, salientando que a Recorrente não possui conhecimento acerca das razões de levaram à sua desclassificação.

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Pregoeira emitiu **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** às fls. 338/340, opinando pela manutenção da decisão, anuindo com as Contrarrazões da empresa **GAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

Em apertada síntese, no que se refere ao recurso apresentado pela Recorrente, alega que não há fundamentos que justifiquem sua irresignação, uma vez que não se trata de falta de apresentação de documentos, mas da apresentação em desacordo com as especificações do Termo de Referência, conforme justificativa que passo a transcrever:

"A licitante está desclassificada uma que os produtos ofertados, conforme a marca cotada e o prospecto encaminhado com o detalhamento, não condiz com as especificações contidas no Termo de Referência tanto para o item 01 quanto 02. O Termo de Referência determina que os itens devem ser confeccionados em

polietileno, e os ofertados pelo arrematante são em madeira.”

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Pregoeira, visto que houve o cumprimento da legislação e do Edital.

Verifica-se, de forma evidente, a ineptidão da peça recursal apresentada. A leitura atenta do recurso revela que a Recorrente, ao que tudo indica, limitou-se a reproduzir trechos genéricos de modelos padronizados de contrarrazões, sem promover o necessário vínculo lógico com o caso concreto.

Nota-se a completa ausência de enfrentamento específico aos fundamentos da decisão da autoridade competente, tampouco são apresentados elementos técnicos ou jurídicos que sustentem a tese recursal. A argumentação desenvolvida é confusa, contraditória e desconexa, inclusive com trechos que parecem ter sido redigidos com base em outro contexto licitatório, o que fragiliza ainda mais a impugnação.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante de sua manifesta ineptidão formal e substancial, com a consequente manutenção da decisão anteriormente proferida.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

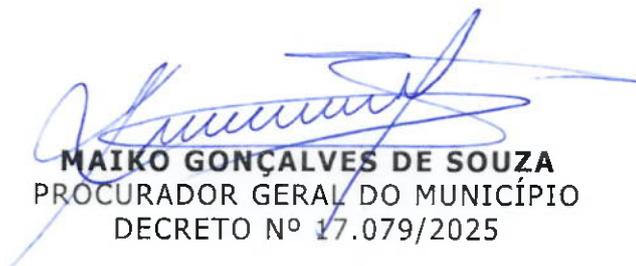
Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 7998/2025
Parecer nº 967/2025

34
8

São Mateus-ES, 08 de julho de 2025.



MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025